



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

PROCESSO Nº 476907.002073/2023-77

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023.

DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço de consultoria, assessoria e treinamento para implantação do mapeamento de processos, análise e melhoria de processos, definição dos respectivos indicadores de desempenho, implementação de tecnologias, elaboração de minutas, elaboração do manual de processos e treinamento e capacitação da equipe; atualização e modernização do Plano de Cargos, carreiras e salários, desenvolver o processo de gestão por competências considerando as metas/resultados alcançados pelos empregados, produzindo proposta de desenvolvimento pessoal atrelado aos objetivos do CRA-MG, bem como observando as perspectivas de sustentabilidade financeira, e o desenvolvimento das pessoas; criação, treinamento e capacitação para aplicação da avaliação de desempenho; instalação e treinamento para input dos dados no Software próprio de gestão de pessoas, conforme detalhamento e condições constantes neste Edital e seus Anexos.

IMPUGNANTE: Perfix Assessoria e Consultoria Ltda., empresa privada com sede à Rua Francisco de Assis Prado, nº 101 – Jardim São Roberto – Amparo/SP, CEP 13.901-130, CNPJ 10.483.942/0001-21.

IMPUGNADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS.

1. Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa Perfix Assessoria e Consultoria Ltda., através de seu representante legal, com fulcro na Lei 10.520/2002, ao Decreto nº 10.024/2019, à Lei Complementar nº 123/2006 e à Lei 8.666/1993, bem como pelas demais normas pertinentes à matéria e procedimentos e cláusulas deste Edital e dos seus Anexos, os quais o integram para todos os efeitos legais;

2. A empresa encaminhou impugnação ao edital via correio eletrônico na data de 05/04/2023 e a sessão estava marcada para ocorrer as 10:00 hs de 11/04/2023 no Sistema Comprasnet;

3. A contagem de prazos para apresentar a impugnação deve respeitar o art. 24 do Decreto Federal n. 10.024/2019, conforme transcrito no edital: Item 24. *DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:*

24.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública;



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

24.2. *A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação;*

4. Portanto, o prazo máximo para o licitante impugnar o edital seria até o dia 05/04/2023. Desta forma, a impugnação é TEMPESTIVA, já que ela foi apresentada no último dia viável.

1. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE:

Em face do exposto, requer que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para que: *“Portanto, pelos fatos e motivos expostos, a fim de resguardar a competitividade e legalidade do certame, solicitamos reformulação do presente edital, para que objetos distintos sejam licitados em processos apartados ou, no máximo, que a adjudicação seja realizada por itens, sem comprometer o caráter competitivo do certame.”*

A IMPUGNANTE requer que sejam realizadas alterações no edital para que o critério de julgamento do certame indicado como menor preço global seja alterado para menor preço por item.

Na impugnação apresentada, ela destaca os princípios da impessoalidade, finalidade, igualdade, competitividade e o tratamento isonômico, como tese de sua fundamentação.

2. DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Em uma avaliação do procedimento licitatório em questão, o Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, entendeu que os pedidos realizados pela Impugnante não merecem prosperar, sendo assim, decide pela manutenção das condições estabelecidas no edital do presente certame.

No caso concreto, entende-se que não há qualquer óbice quanto à junção dos serviços para se definir o critério de julgamento Menor Preço Global.

Até a Impugnante concorda no mínimo que dois dos serviços são complementares entre eles:

“Ao analisarmos o objeto, temos três “macro etapas” claramente destacadas, sendo, a primeira Mapeamento e melhoria de processos, a segunda Plano de Cargos, Carreiras, Salários e Avaliação de desempenho e a terceira fornecimento de software próprio de gestão de pessoas.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

No tocante ao Mapeamento de processos e PCCS, estes são serviços que podem ser agrupados, pois possuem natureza semelhantes e podem ser desenvolvidos por uma única empresa.” (destacamos)

Com a devida vênia, discordamos do posicionamento apresentado pela Impugnante no sentido de dizer que a terceira parte do objeto “instalação e treinamento para input dos dados no Software próprio de gestão de pessoas” não pode ser acoplada no objeto do edital, por entender que uma mesma empresa não teria a capacidade de fornecer o conjunto do objeto licitado, vejamos:

“Em relação ao fornecimento de software próprio de gestão de pessoas, EVIDENCIA-SE COM CLAREZA QUE É TOTALMENTE DESTINTO AOS DEMAIS SERVIÇOS para que uma mesma empresa realize, considerando que é um serviço realizado por empresas do ramo de Tecnologia e desenvolvimento de sistemas. O que POR SI SÓ JÁ É SUFICIENTE PARA DESCARACTERIZAR A FINALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, QUE É A COMPETITIVIDADE QUE DEVE EXISTIR NO CERTAME, finalidade precípua da legislação.”

Na fase interna da licitação, o setor competente do CRA MG foi capaz de instruir o processo com 3 (três) empresas que ofertaram preços para o objeto a ser licitado, no formato como ele foi publicado, ou seja, as empresas declararam que conseguem atender o objeto da licitação em sua totalidade, COM O CRITÉRIO MENOR PREÇO GLOBAL.

Com isso, fica evidenciado que o processo pode ter continuidade, já que existem licitantes capazes de ofertarem preços no certame, conforme o objeto proposto.

Sendo assim, **o órgão Contratante atentou-se ao princípio da finalidade da licitação, e, BUSCOU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, já que um único prestador de serviços poderá entender e personificar todas as dimensões da contratação, em virtude de conhecer todos os aspectos, os fluxos do objeto licitado.

Exposto isso, entendemos que edital atende todos os princípios da igualdade, da finalidade, da impessoalidade, do tratamento isonômico e da competitividade.

Dessa forma, o CRA MG precisa avaliar qual a melhor modelagem para a contratação, no sentido de validar os pros e os contras de cada forma apresentada diante dele. Por esse motivo apresentou esse formato de contratação.

O Conselho Regional de Administração de Minas Gerais - CRA-MG, Autarquia Federal, atualmente possui quadro de pessoal com 64 (sessenta e quatro) empregados, dividido em 34 cargos, contratados pelo regime da consolidação das Leis do Trabalho - CLT. A instituição não possui



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

Mapeamento dos Processos, nenhum Software de gestão de pessoas e o atual Plano de Cargos e Salários necessita de atualização, aprimoramento e treinamento aplicabilidade do mesmo, visando atender às novas necessidades, frente a estratégias, realidade do mercado e modelo de gestão.

Considerando que o Mapeamento de processos e o Plano de Cargos e salários são relevantes ferramentas de gestão em busca da eficiência administrativa e gestão estratégica, a contratação de empresa especializada em consultoria em recursos humanos, justifica-se pela necessidade de obter orientação técnica especializada para implantação de uma política estratégica efetiva de recursos humanos alinhadas às estratégias deste Conselho, focados na modernização administrativa/operacional, na elevação da produtividade, no desenvolvimento e valorização dos profissionais.

O Mapeamento de Processos, o Plano de Carreiras e Salários e o Software de Gestão de Pessoas se conversam entre si e são importantes instrumentos estratégicos para o Recursos Humanos. Dessa forma, precisa estar alinhado com as realidades de ambiente interno e externo da organização, atendendo às necessidades de trabalho dos processos internos e favorecendo programas de recursos humanos voltados às estratégias e perspectivas do negócio, para, dessa forma, possibilitar o desenvolvimento do grau de competitividade do CRA-MG, favorecendo o incremento das competências individuais, a gestão do clima organizacional e comprometimento com as metas e resultados esperados, promovendo integração e sinergia com os demais instrumentos e subsistemas da Gestão de Pessoas.

Um mesmo prestador de serviços para a contratação terá a capacidade de entender todos os fluxos e dimensões do objeto, como já foi dito. Ele poderá de forma assertiva formular os serviços com o entendimento universal, pontuando as diversas variáveis que se apresentarão e o meio de lidar com elas, sendo muito mais pragmática a interação entre o CRA MG e o prestador dos serviços, objetivando o atendimento do interesse público.

A possibilidade da realização do objetivo por um único prestador de serviços é totalmente factível, se formos considerar que durante a fase de cotação de preços, o CRA MG foi exitoso em obter 3 propostas válidas. Por conseguinte, não há que se falar em não cumprir os princípios elencados pela Impugnante, pois o CRA MG seguiu todos os princípios basilares das contratações públicas.

Temos que considerar o poder discricionário da Administração Pública quando for estabelecer os aspectos da contratação com vistas a atender suas necessidades com o intuito de prestar um serviço público eficiente e capaz de suprir os anseios dos usuários, da população.

Sobre o mérito administrativo, nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, temos:

(...) o poder discricionário da Administração, que em certos atos a lei permite ao agente proceder a uma avaliação de conduta, ponderando os aspectos relativos à conveniência e à



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

oportunidade da prática do ato. Esses aspectos que suscitam tal ponderação é que constituem o mérito administrativo.

Pode-se, então, considerar mérito administrativo a avaliação da conveniência e da oportunidade relativas ao motivo e ao objeto, inspiradoras da prática do ato discricionário. Registre-se que não pode o agente proceder a qualquer avaliação quanto aos demais elementos do ato – a competência, a finalidade e a forma, estes vinculados em qualquer hipótese. Mas lhe é lícito valorar os fatores que integram o motivo e que constituem o objeto, com a condição, é claro, de se preordenar o ato ao interesse público.

(...)

Referida valoração de conveniência e oportunidade é que reflete o que modernamente se denomina de reserva do possível, ou seja, o conjunto de elementos que tornam possível esta ou aquela ação governamental e, por via de consequência, o que se revela inviável de ser executado pela Administração em certo momento e dentro de determinadas condições.”¹

O autor inclusive citou na mesma obra o posicionamento das Cortes Superiores acerca do controle do mérito administrativo, vejamos:

“O STJ deixou a questão em termos claros, assentando que “é defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado.” (ROMS Nº 1288/91-SP, 4ª Turma, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, publi. DJ 29.11.1996, p. 47157.)

O Tribunal de Contas da União também assim entendeu sobre a discricionariedade da Administração Pública na condução do certame licitatório:

“A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado, sendo válidas as exigências dessa ordem desde que se revelem necessárias e adequadas a comprovar a existência do direito de licitar.” (Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário))

A Jurisprudência assim decidiu:

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30 ed. rev. E atual, ampl. São Paulo: Atlas. 2016.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. LICITAÇÃO PELO MENOR PREÇO GLOBAL. INVIABILIDADE DA LICITAÇÃO PELO MENOR PREÇO UNITÁRIO. AUSÊNCIAS DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E MÁ-FÉ DO AGENTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 10 E 11, DA LIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Não comprovado nos autos o prejuízo e a inobservância grave do dever que o agente público tem de cuidar dos bens e direitos da administração pública é inaplicável o artigo 10, da Lei nº 8.429/92 às condutas culposas dos réus. 2. Não caracteriza ato de improbidade administrativa licitar pelo menor preço global, quando demonstrado que, no caso concreto, a licitação por menor preço unitário era inviável técnica e economicamente para o Município. 3. Não demonstrada a má-fé na condução do processo licitatório, as irregularidades constatadas não tem o condão que caracterizar atos de improbidade administrativa conforme dispõem os artigos 10 e 11, da Lei nº 8.429/92. (TRF-4 - AC: 50044167020124047205 SC 5004416-70.2012.4.04.7205, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 17/04/2013, TERCEIRA TURMA)

Tal medida norteia a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e não acarretando qualquer prejuízo quanto à eficiência na execução dos serviços e na obtenção dos resultados almejados com a contratação.

3. DA DECISÃO DO PREGOEIRO:

Após análise das informações recebidas e avaliação da situação fática, em análise a impugnação interposta pela licitante, **decido pelo NÃO acolhimento em conformidade com o julgamento apresentado nesta e julgo IMPROCEDENTE o pedido constante no apelo apresentado.**

Belo Horizonte, 10 de abril de 2023.

Adm. Renato Sousa Chaves
CRA-MG 01-043656/D
Pregoeiro – Conselho Regional de Administração de Minas Gerais